

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA -
FACER
CURSO DE DIREITO

VANDEVALDO GONÇALVES SANTOS

PENSÃO POR MORTE

**RUBIATABA/GO
2008**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA -
FACER
CURSO DE DIREITO

VANDEVALDO GONÇALVES SANTOS

PENSÃO POR MORTE

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – Facer como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Luciano do Valle.

Rubiataba – Goiás
2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

VANDEVALDO GONÇALVES SANTOS

PENSÃO POR MORTE

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador _____

Especialista/Luciano do Valle

1º Examinador _____

Mestre em Sociologia/Gerusa Silva de Oliveira

2º Examinador _____

Especialista/ Sebastião Ferreira do Nascimento

Rubiataba, 2008

Dedico este primeiramente a Deus, a minha esposa Maurícia seu pelo amor, compreensão e pelo seu apoio as minhas decisões.

Aos meus filhos Lucas e Gabriel que são dádivas de Deus na minha vida e que sempre me deram força para prosseguir nesta jornada.

A Deus, Senhor soberano, que me permitiu chegar até aqui e que me sustentou nesta longa caminhada.

A minha família que me apóia, me ama, e me faz feliz.

Aos mestres que passaram pela minha trajetória acadêmica, àqueles que se tornaram amigos ao longo desses anos, e àqueles que foram presentes dados por outros meios, mas que souberam respeitar e ajudar nessa etapa da minha vida.

“O homem é o processo dos seus atos, se relaciona com o mundo através de objetivos concretos determinados por um conjunto de relações sócio-históricas”.

(Gramsci).

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo apresentar o tema Pensão por morte, pois quando falamos sobre previdência, nos vem a memória aposentadoria, em garantir uma renda posterior a anos e anos de trabalho. Mas todos devem ser informados e ter consciência que previdência é muito mais que isso. Esta pesquisa tem a finalidade de informar e esclarecer dúvidas sobre o tema escolhido. Como já foi dito anteriormente o interesse por esse tema surgiu com objetivo de apresentar a todos os benefícios que têm seus dependentes. A pensão por morte está encartada na algibeira normativa dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social (assim como o auxílio-reclusão – art. 18, II, Lei 8.213/91). A pensão por morte é a benfeitoria previdenciária destinada a tutelar os beneficiários na ocorrência de morte do segurado de quem dependiam. Sua finalidade, deste modo, é suprir o rendimento do provedor falecido, garantindo aos seus dependentes uma prestação pecuniária.

Palavras-chave: Pensão por morte, Informação, Conhecimento e Previdência Social.

ABSTRACT: This work has been the objective of presenting the theme Pension for death, because when we talk about welfare, the memory comes in retirement, to ensure an income after years and years of work. But everyone should be informed and be aware that welfare is much more than that. The survey which has been the need to inform and clarify questions about the chosen topic. As I said earlier the interest in this subject arose with the aim of submitting to all the benefits that are their dependents. The pension is chartered by death in our pockets legislation to provide continued benefits granted only to dependents of the insured's Social Security (as well as aid for incarceration - art. 18, II, Law 8.213/91). The pension death benefit is intended to protect the welfare beneficiaries in the event of the death of the insured who depended. Its purpose, therefore, is addressing the income of deceased provider, ensuring their dependents a cash benefit.

Words-key: Pension death, information, knowledge and Welfare

LISTA DE SIGLAS

Art. Artigo

Apud - Conforme

CC – Código Civil

CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social

DRPS - Decreto Regulamentador da Previdência Social

IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OIT - Convenção da Organização Internacional do Trabalho

LOPS - Orgânica da Previdência Social

GRPS - Regime Geral de Previdência Social

RPS - Regulamento da Previdência Social

STJ - Superior Tribunal de Justiça *TRF*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	14
1.1 Origem do Direito Previdenciário.....	14
1.2 Seguridade Social.....	16
1.3 Evolução Legislativa no Brasil.....	17
2 PENSÃO POR MORTE.....	21
2.1 Conceito.....	21
2.2 Pressupostos	23
2.3 Qualidade de Segurado.....	23
3 ANÁLISE DA NORMA JURÍDICA: PENSÃO POR MORTE.....	25
3.1 Antecedente por Normativo.....	25
3.1.1 Critério material.....	25
3.1.2 Critério Espacial.....	26
3.1.3 Critério Temporal.....	26
3.2 Conseqüente Normativo.....	28
3.2.1 Critério pessoal.....	28
3.2.2 Critério Quantitativo.....	28
3.3 Pensão Especial às Vítimas de Hemodiálise de Caruaru.....	32
4 PENSÃO POR MORTE- ART. 74 DA LEI N.8213/ 91 E ART.105 DO DECRETO N. 3048/99.....	34
4.1 Dependentes.....	34
4.2 Renda Mensal.....	34
4.3 Cessaçã o de Pensão por Morte.....	34
4.4 Carênci a.....	35
4.5 Companheiro ou Companheiro Homossexual.....	36
4.6 Débito do Segurado.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

INTRODUÇÃO

Através deste projeto ver-se a necessidade de informar e esclarecer dúvidas sobre o tema. A pensão por morte está encartada na algibeira normativa dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social (assim como o auxílio-reclusão – art. 18, II, Lei 8.213/91), com a nota distintiva de assegurar o risco social “morte” (previsto no art. 201, I, CF, art. 3º, Lei 8.212/91 e art. 1º, Lei 8.213/91).

Beneficiários da Previdência Social têm se valido da Justiça Federal buscando a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de pensão por morte, alegando, em suma, que o coeficiente de 80% sobre o salário-de-benefício foi alterado para 100% com a nova redação trazida pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

A pensão por morte é um benefício da Previdência Social pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. São considerados dependentes para fins de pensão, em primeiro lugar, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido; em segundo, os pais; e, por último, o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, sendo que, nestes dois últimos casos, devem ser comprovadas a dependência econômica e a inexistência dos primeiros dependentes.

A história nos evidencia que a vida em sociedade e seus princípios jurídicos sofreram uma série de importantes e profundas transformações, aparentemente lentas e progressivas, na formulação de direitos que conduziram a uma verdadeira revolução na nossa concepção jurídica, política, econômica e social .

Estas transformações dos sistemas jurídicos possibilitaram a passagem de um sistema irracional para um sistema racional de direito: o arbítrio deu lugar a justiça e a legalidade, a anarquia do regime feudal foi substituída pelo reforço do

poder de certos reis e senhores, a economia fechada cedeu para a economia de troca, o costume foi suplantado pela lei.

A proteção ao trabalhador brasileiro, por meio do sistema previdenciário acoberta tanto o próprio trabalhador como também, em benefícios específicos, seus dependentes. Neste sentido, a Lei 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social determina quem são os dependentes do segurado e os benefícios devidos. É a chamada Lei dos Benefícios da Previdência.

Justifica-se o interesse por esse tema para apresentar a todos que tiverem acesso a esse projeto a importância de obter conhecimento sobre a Pensão por Morte, no entanto evidencia também a grande importância por está pesquisa.

A pensão por morte só começa a ser paga aos beneficiários após ser decisivamente concedida, ou seja, após finalizar todo o processo normal de habilitação dos beneficiários, que em geral demora alguns meses para se concluir.

O Objetivo geral deste trabalho é conscientizar do problema grave que, em decorrência da legislação que disciplina a pensão por morte.

Tem-se como objetivos específicos Informar o valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado, esclarecer quais as pessoas que tem direito na pensão do segurado, informar como a pensão por morte é calculada aos dependentes, informar como a pensão por morte deve ser solicitada e esclarecer quando a pensão deixa de ser paga.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, exploratória e dedutiva.

A pesquisa bibliográfica é o passo inicial na construção efetiva de um protocolo de investigação, quer dizer, após a escolha de um assunto é necessário fazer uma revisão bibliográfica do tema apontado. Essa pesquisa auxilia na escolha de um método mais apropriado, assim como num conhecimento das variáveis e na autenticidade da pesquisa. Será uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo usando a coleta de dados através de leitura de livros, compêndios, pesquisa via internet, análise e discussão do tema. De posse dessas informações, serão selecionados os livros, artigos de periódicos que passarão a constituir a fonte documental para a elaboração do trabalho.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho procede-se, inicialmente, com o levantamento da literatura existente através de fontes primárias e secundárias e pesquisa qualitativa.

As pesquisas qualitativas são exploratórias, elas fazem emergir aspectos subjetivos e atingem motivações não explícitas, ou mesmo conscientes, de maneira espontânea. São usadas quando se busca percepções e entendimento sobre a natureza geral de uma questão, abrindo espaço para a interpretação. A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização etc. Os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas.

Utilizando também a pesquisa exploratória que é o contato inicial com o tema a ser analisado, com os sujeitos a serem investigados e com as fontes secundárias disponíveis. Nesse caso, o pesquisador deve ter uma atitude de receptividade às informações e dados da realidade social, além de uma postura flexível e não formalizada.

Foi utilizado o método dedutivo que é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e

indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.

O trabalho foi dividido em quatro partes, começando pelo primeiro capítulo falando sobre a evolução histórica da seguridade social, sua origem e evolução no Brasil.

Partindo para o segundo capítulo com objetivo principal apresentar o conceito da pensão por morte, seus pressupostos e qualidade do segurado.

No terceiro capítulo foi abordado o tema análise da norma jurídica: pensão por morte.

E por último, o quarto capítulo apresenta-se a pensão por morte - Art. 74 da lei n.8213/ 91 e art.105 do Decreto n. 3048/99.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Neste primeiro capítulo será abordado a evolução histórica da seguridade social, sua origem e evolução no Brasil.

1.1 Origem do Direito Previdenciário

De acordo com Horvath Junior (2006, p 19), “o Direito Previdenciário é fruto da resolução industrial e do desenvolvimento da sociedade humana, principalmente em decorrência dos inúmeros acidentes do trabalho que dizimavam ou trabalhadores”. Este ramo do direito visa à cobertura dos “riscos sociais, tomada a expressão no seu sentido comum de acontecimento incertus na e incertus quando acarreta uma situação de impossibilidade de sustento próprio e a família”. Santoro Passarelli, afirma que a previdência social não pretende uma função indenizatória, mas de alívio a necessidade social, fornecendo ao trabalhador, não prestações equivalentes àquelas que ele tinha antes vem avaliada objetivamente com respeito, dentro de certos limites às retribuições e, portanto, ao teor da vida do trabalhador como necessidade socialmente relevante.

Desde as mais remotas épocas, a proteção contra determinados eventos preocuparam a humanidade.

O homem sempre esteve exposto à indigência. Podemos entender a indigência como exposição humana a sofrimentos e privações. A indigência sempre foi uma ameaça à segurança e à paz social. “As causas da indigência humana podem ser individuais (ócio, delinqüência, impudência, etc) ou sociais (doença, acidente, incapacidade para o trabalho, desemprego, etc)” (HORVATH JUNIOR, 2006, p 19).

Segundo Horvath Junior (2006, p 19), o receio do porvir sempre freqüentou os temores humanos. A noção de proteção contra riscos sempre se fez presente na historia. Este cuidado correlaciona-se com próprio instinto de sobrevivência humana. A visão de proteção como fruto da natureza humana denota um traço individual e ou familiar na proteção. Porém, por vezes as circunstâncias internas e externas individuais e da coletividade não permitiam a realização de acumulação de recursos para serem utilizados em período de necessidade. Daí, a importância das técnicas coletivas de proteção social.

“Para combater a indigência foram desenvolvidos inúmeros modelos de proteção individual e social, a saber: beneficência, assistência pública, socorro mútuo, seguro social e seguridade social”. (HORVATH JUNIOR, 2006, p 20).

Segundo Horvath Junior (2006, p 20), a beneficência está relacionada ao modelo de proteção social no qual a atividade a ser desenvolvida funda-se e tem motivação no amor (caritas) ao próximo. A filantropia não caracterizava direito ou dever, posto que se baseava em valores morais-religiosos (amar a Deus e ao próximo como a si mesmo). “Como parte integrante desta técnica de proteção aos desvalidos, a igreja cria hospedagens anexas aos templos onde auxiliava os órfãos, anciãos, inválidos e doentes”. (HORVATH JUNIOR, 2006, p 20).

A assistência realizada pelos indivíduos (assistência privada) é o fim de toda a coletividade. Vislumbra-se nítida diferenciação com a filantropia, posto que na assistência o motivo não é puramente altruísta, mas sim de profilaxia social.

De acordo com Horvath Júnior (2006, p 20), “o socorro mútuo se exterioriza com a formação das sociedades mútuas”. Na Grécia, registra-se a existência de associações de mútua ajuda, conhecidas como éranoi. Estas associações exigiam contribuições regulares de seus associados e tinham como finalidade a concessão e empréstimos sem juros aos participantes que se encontravam diante de situações de necessidade.

Em Roma existiram as associações denominadas “collegia” ou “sodalitia”, destacando-se dentro delas os “collegia tenoiorum” que, mediante contribuições de seus associados, tinham por escopo assegurar sepultura e as despesas dos funerais dos sócios. “Criavam entre seus membros uma solidariedade de interesses e necessidades”. (HORVATH JUNIOR, 2006, p 20).

Segundo Horvath Júnior (2006, p. 20), na Idade Média, na Alemanha, encontramos as associações chamadas de guiltras que tinham como finalidade conceder assistência a seus associados em caso de doença e prover as despesas funerárias de membros.

O seguro social surge em decorrência da revolução industrial o qual cria a figura do trabalhador assalariado que necessita de proteção contra acidente de trabalho, doença, invalidez e morte. “Técnica de proteção social que originariamente previa proteção apenas e tão somente aos trabalhadores”. (HORVATH JUNIOR, 2006, p 20).

1.2 Seguridade Social

“A seguridade social é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais, que de outra forma derivariam no desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência”, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice, morte e também a proteção de assistência médica e de ajuda à família com filhos (Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 102/52- Norma Mínima de seguridade Social). (HORVATH JUNIOR, 2006, p 21).

Continuando ainda com Araújo (2005)¹ o qual acrescenta que a seguridade social compreende um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social. No Brasil, a ampliação do conceito de seguridade social surgiu com a Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã. Todos devem ter o direito aos benefícios que ela distribui e o dever de contribuir para manter a solidariedade entre gerações. Foi esse o ideário que orientou as políticas sociais após a Segunda Guerra Mundial nos países mais desenvolvidos e transformou aquelas sociedades em Estados de Bem-Estar Social (*welfare state*). Importa consignar que esse resultado não foi consequência da ação do mercado, mas sim de uma atitude deliberada das sociedades através do apoio à intervenção do Estado. Foi essa sem dúvida a base sobre a qual se assentou o desenvolvimento econômico e social das sociedades mais evoluídas. (ARAÚJO, 2005)²

De acordo com Horvath Junior (*apud* Leite, 2006, p 21):

Quando um homem primitivo, nas brumas da pré-história, guardou um naco de carne para dia seguinte depois de saciar a fome, aí estava nascendo a previdência. Não a presidência social, mas não é menos verdadeiro que dela para previdência social foi apenas uma questão é menos verdadeira que para previdência. Cabe destacar que a previdência nasce como técnica do seguro privado e depois socializa-se.

1.3 Evolução Legislativa no Brasil

Segundo Lugon & Lazzari (2007, p. 379), inicialmente, no Direito Brasileiro, a pensão por morte foi benefício devido dos herdeiros do segurado, e

¹ Francisco Carlos da Silva Araújo. **Seguridade Social**. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>. Acesso em: 15/10/08.

² Francisco Carlos da Silva Araújo. **Seguridade Social**. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>. Acesso em: 15/10/08.

não aos dependentes. Era o que dispunha o art. 9º, inc.4º, da chamada Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24.01.1923), *in verbis*:

Art. 9º Os empregados ferroviários, a que se refere o art.2º desta lei, que tenham contribuído para os fundos da Caixa com os descontos referidos no srt. 3º letra a, terão direito
(...)
4º a pensão para seus herdeiros em caso de morte

Essa Lei previa carência de dez anos de serviço efetivo nas empresas, ao empregado ativo, para a percepção do benefício, exceto se o evento morte decorresse de acidente do trabalho, hipótese em que era dispensada a carência. Assim dispunham os artigos 26 e 27 da citada Lei: (LUGON & LAZZARI, 2007, p. 379), *in verbis*:

Art. 26. No caso de falecimento do empregado aposentado ou do ativo que contar mais de 10 anos de serviços efetivos nas respectivas empresas, poderão a viúva ou viúvo inválido, os filhos e os pais e irmãs enquanto solteiras, na ordem da sucessão legal, requerer pensão à Caixa criada por esta lei.

Art.27. Nos casos de acidente de trabalho têm os mesmos beneficiários à pensão, qualquer que seja o número de anos do empregado falecido. (p.379).

Art.28. A importância da pensão de que trata o art.26 será equivalente a 50% da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25% quando o empregado falecido tiver mais de 10 % e menos de serviço efetivo.

Parágrafo único. Nos casos de morte por acidente, a proporção será de 50%, qualquer que seja o número de serviço do empregado falecido.

Segundo Lugon & Lazzari (2007, p. 380), a Lei nº 367², de 1936, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI, editada sobre a égide da Constituição de 1934, considerava como beneficiárias do associado as pessoas que dependiam dele economicamente. Trata-se de concepção mais

condizente com o conceito atual do benefício, voltado aos dependentes do segurado que falecer. Isso fica claro pela leitura de artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º. Para os efeitos desta lei, são considerados beneficiários, na ordem das letras seguintes e desde que dependam economicamente do associado:

- a) a viúva, o viúvo inválido, os filhos de qualquer condição menores ou inválidas;
- b) mãe ou pai inválido;
- c) irmãos menores ou inválidos;
- d) a pessoa sem relação de parentesco prevista neste artigo, expressamente designada, na falta de beneficiários especificados.

O Decreto nº 1.918³, de 1937, que regulamentou a Lei 367, previu carência de dezoito meses para o benefício de pensão (art.56). O coeficiente de cálculo da pensão era de 50% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito na data do falecimento (arts.57e 58). (p. 380) (LUGON & LAZZARI, 2007, p. 380),

De acordo com Lugon & Lazzari (2007, p. 381), por sua vez, a Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS, Lei nº 3.807, de 26.08.1960, assim como a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovado pelo Decreto nº77.077⁴, de 24.01.1967, também estabeleceram que a pensão por morte era devida aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. A carência do benefício, segundo esses diplomas legais, diminui para doze contribuições mensais.

O valor da pensão era constituído de uma familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se, na data do seu falecimento, fosse aposentado, mais tantas parcelas iguais a 10% do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os dependentes do segurado, até o Máximo de cinco. (LUGON & LAZZARI, 2007, p. 381),

O artigo 11, da Lei 3.807/60 considerada como dependentes as seguintes pessoas, *in verbis*:

I- a esposa, o marido inválido, a companheira mantida a mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidas;

II- a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III- o pai inválido e a mãe;

IV- os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (LUGON & LAZZARI, 2007, p. 381).

No próximo capítulo o tema apresentado será pensão por morte, seu conceito e seus pressupostos e qualidade do segurado.

2 PENSÃO POR MORTE

O segundo capítulo tem como objetivo principal apresentar o conceito da pensão por morte, seus pressupostos e qualidade do segurado.

2.1 Conceito

Segundo Lugon & Lazzari (2007, p. 383), pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada, isento de carência, devido aos dependentes (presumidos ou comprovados) do segurado que falecer, aposentado ou não.

De acordo com Lugon & Lazzari (*apud* Russomano, 2007, p. 383), citando o art. 47 da Consolidação das Leis da Previdência Social, a define como “benefício atribuído aos dependentes do segurado que vem a falecer no exercício de sua atividade ou em gozo de aposentadoria”

Em sentido análogo, “pensão por morte é benefício de pagamento continuado, substituidor da remuneração do segurado falecido (provedor), devido aos dependentes”. (LUGON & LAZZARI *apud* MARTINEZ, 2007, p. 383).

Ainda de acordo com Lugon & Lazzari (*apud* Baltazar Júnior, 2007, p. 383) enfatizando o aspecto da dependência econômica a definem:

A pensão é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido- a chamada família previdenciária- no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontra de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos a minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

Segundo Lugon & Lazzari (*apud* Castro, 2007, p. 384) conceituam a pensão por morte como:

O benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201,V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido.

Por sua vez, Lugon & Lazzari (*apud* Martins, 2007, p. 384), traz um conceito de pensão em sentido amplo, da qual a pensão por morte previdenciária é uma das espécies:

Em sentido amplo, pensão é uma paga a certa pessoa durante toda a sua vida. Para Pedro Orlando (1959), pensão é uma “renda vitalícia ou temporária” que o Estado ou o particular se obriga a pagar, mensal ou anualmente, a determinada pessoa em função de serviços prestados. Vê-se que o vocábulo “pensão” é muito amplo, ou seja, é o gênero do qual são espécies a pensão alimentícia do Direito Civil e a pensão por morte do Direito Previdenciário.

Conceitua-se a pensão por morte como o benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado.

De acordo com Lugon & Lazzari (*apud* Gama, 2007, p. 385), “a pensão por morte é o benefício securitário mais importante no que diz respeito à família, e

têm como fundamento o desamparo a que estão sujeitos os dependentes do segurado, diante do evento morto de seu provedor, ou de importante contribuinte para a renda familiar”.

2.2 Pressupostos

A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. “Esses requisitos são aferidos segundo os parâmetros das Leis nº8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Lei de Custeio da Previdência Social e Lei de Benefícios intransponível à percepção do benefício”. (LUGON & LAZZARI, 2007, p. 385).

2.3 Qualidade de Segurado

De acordo com Lugon & Lazzari (*apud* Gama, 2007, p. 385), Por ocasião do óbito do instituidor da pensão, é necessário que seja comprovada sua condição de segurado, isto é, a relação jurídica que o une ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para que seus dependentes possam fruir do benefício.

Segundo Lugon & Lazzari (*apud* Martinez, 2007, p. 385), Qualidade de segurado, “é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário”.

“A filiação acima mencionada é automática, é ato material, decorrendo do exercício de atividade que vincule a pessoa ao Regime Geral de Previdência, e sua formalização se dá através da inscrição (ato formal de cadastramento do segurado perante a Previdência Social)”. (LUGON & LAZZARI, 2007, p.385, 386)

Segurados, por sua vez, são aqueles que se vinculam ao Regime Geral de Previdência Social, porque exercem atividade que os coloca nesta posição, ou porque, por voluntário, vertem contribuições ao sistema.

Para Lugon & Lazzari (2007, p. 386), “segurado é, necessariamente, pessoa física, e seu vínculo direto com o sistema se contrapõe àquele estabelecido entre o dependente e o RGPS, este de natureza indireta, conforme se abordará no tópico seguinte”.

Se o vínculo que une o sujeito à Previdência decorre do exercício de atividade remunerada, nos termos descritos no art. 12 da Lei nº8.212/91¹⁸, ele é dito segurado obrigatório, e sua filiação independe de um ato de vontade. Já o segurado facultativo é aquele que, sendo maior de dezesseis anos, não estando como segurado obrigatório, deseje para a Previdência Social. (LUGON & LAZZARI, 2007, p. 386)

Assim, em resumo:

É segurado da Previdência Social, nos termos do art.9º e seus parágrafos do Decreto n. 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer. (LUGON & LAZZARI, 2007, p. 386)

No terceiro capítulo será abordado o tema análise da norma jurídica: pensão por morte, com todos os seus critérios.

3 ANÁLISE DA NORMA JURÍDICA: PENSÃO POR MORTE

Neste terceiro capítulo será abordado o tema análise da norma jurídica: pensão por morte.

3.1. Antecedente por Normativo

3.1.1 Critério material

De acordo com Horvath Júnior (2006, p. 258), a Morte do segurado que acarreta uma necessidade social aos seus dependentes. Este benefício é exclusivo dos dependentes. A hipótese de incidência não ocorre se o segurado não deixar dependentes. A morte caracteriza um risco social, como evento gerador de necessidade social. O evento morte do segurado acarreta a perda dos ingressos para seus dependentes.

A pensão por morte pode ser: Definitiva decorrente da morte real; Provisório e decorrente da morte presumida.

No caso de morte presumida por força do art. 78 da Lei nº 8.213/91 cabe a concessão de pensão por morte provisória com início a partir da data: “a) da decisão judicial que declarar o segurado ausente, promovida após seis meses de ausência do segurado; b) da ocorrência de acidente, desastre ou catástrofe”. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 258).

Segundo Horvath Júnior (2006, p. 289), “verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé”.

O art. 7º do Código Civil (CC) determina que pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência, *in verbis*:

- I- se for extremamente provável de quem estava em perigo de vida;
- II- se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

3.1.2 Critério Espacial

3.1.3 Critério Temporal

Segundo Horvath Júnior (2006, p. 258), a legislação dispensa este benefício de carência:

Da data do óbito quando requerida: pelo dependente maior de 16 anos de idade, até trinta dias depois;(p.258), pelo dependente menor de 16 anos de idade, até trinta dias após completar essa idade, do requerimento, quando requerida após 30 dias do óbito; ou da data da decisão judicial no caso de sentença declaratória de ausência, no caso de morte presumida.

“No caso de desaparecimento súbito decorrente de acidente, desastre ou catástrofe, os dependentes do segurado farão jus à pensão provisória a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil”. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 259).

Término, Morte do pensionista, para o filho, a pessoa a ele equiparado ou irmão, de ambos os sexos pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido, para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 259)

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 estabelece que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

A redação originária da lei de benefícios expressa que são dependentes do segurado: “cônjuge, companheiro, companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido” . (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 259).

Segundo Horvath Júnior (2006, p. 259), a emancipação como forma de extinção do vínculo de dependentes surge no sistema em 28 de abril de 1995 alcançando apenas as pessoas mencionadas antes da conjugação alternativa ou, não se aplicando aos inválidos.

Corroborando este entendimento a redação originária do art. do Decreto nº 3.048/99 (Decreto Regulamentador da Previdência Social) ao prescrever: o pagamento da cota individual da pensão por morte cessa: I (...); II- para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se inválido.

O atual art. 114, inc. II do Decreto com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ultrapassa os limites legais ao determinar que o pagamento da cota individual da pensão por morte cessa para o pensionista menor de idade, “ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação científica em curso de ensino superior”. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 259).

Segundo Horvath Júnior (2006, p. 260), esta previsão notadamente em relação à hipótese do casamento gera graves distorções, posto que via de regra o inválido conquanto case continua dependente economicamente dos pais. Além de que esta vedação implicaria em jogar o inválido na clandestinidade sexual, uma vez que caso venha a contrair matrimônio perderia a qualidade de dependente, enquanto se mantivesse relações sexuais espúrias manteria a qualidade de dependente.

3.2 Conseqüente Normativo

3.2.1 Critério pessoal

Sujeito ativo: dependentes (art. 16 da Lei 8.213/91), por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0 fica garantido o direito por morte ao companheiro ou companheira homossexual para óbitos ocorridos a partir de 05 de abril de 1991, “desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício”. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 260).

Segundo Horvath Júnior (2006, p. 260), “a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilidade posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação”. Sujeito passivo: INSS.

3.2.2 Critério Quantitativo

O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que

teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, não podendo ser superior ao teto de salário-de-benefício. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p.260)

Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apurado:

O valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondente, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pela pensão com valor correspondente ao do auxílio-reclusão. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 261).

Questionamento atual acerca da pensão por morte diz respeito à possibilidade da revisão deste benefício para aplicação das previsões legislativas supervenientes que majoraram o percentual de cálculo desse benefício. Esta matéria ainda não está pacificada conforme poder-se-á observar das decisões que transcreveremos em seguida.

Horvath Júnior apresenta logo abaixo (2006, p. 261), “a evolução legislativa relativa aos coeficientes das alíquotas da pensão por morte”.

Na Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, as alíquotas da pensão por morte eram determinadas no art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado terá constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquele a que direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o Máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Na Consolidação das Leis de Previdência Social de 1976, art. 56 determinava as alíquotas da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Na Consolidação das Leis de Previdência Social de 1984, art. 48 determinava as alíquotas da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Na Lei nº8.213/91- Plano de Benefício as alíquotas da pensão por morte eram determinadas no art. 75, *in verbis*:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, até o máximo de 2 (duas).
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidentes do trabalho.

A Lei nº 9.035/95 deu nova redação ao caput do art. 75 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. (...)

Horvath Júnior (2006, p. 262-263), trás a colação decisão do Juizado Especial Federal da 3ª Região, 5ª Subseção Judiciária Campinas proferida em 01/12/2003 no processo 2003.61.86.003714-0 na qual a Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares acolheu a defesa do INSS que alegou que não procedia em fase do ato concessório do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado não podendo sofrer interferência de norma introduzida no ordenamento jurídico a posteriori, sobre pena de violação da garantia do art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, bem como pelo fato de tal elevação sem prévio custeio fere diametralmente a regra da contra partida e julgou totalmente improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte em face da Autarquia ter aplicado corretamente a lei vigente à época dos fatos, em total observância ao princípio do *tempus regit actum*³, não cabendo qualquer reajuste ou majoração. Determina ainda que não cabe a pretendida aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91 em sua atual redação sobre pena de se arrostar o princípio da preexistência de custeio.

Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais ao dar provimento ao incidente de uniformização ajuizado pela pensionista, acolhendo parcialmente na partir relativa ao percentual de cálculo do benefício. A Turma de Uniformização entendeu que em face de inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, neste sentido, conforme o Recurso Especial 359.371 RN da 5ª Turma relatado pelo Min. Félix Fischer, em cuja ementa há citação de um outro precedente da 6ª Turma, a segurada “cuja

³ O tempo rege o ato. As coisas jurídicas se regem pela lei da época em que ocorreram. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Ex_tunc#E. Acesso em 15/08/08.

pensão por morte foi requerida e concedida em 1977 sobre a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social cujo valor correspondia a 50% do valor da aposentadoria do segurado falecido teria direito a elevação do valor para 80% do valor da aposentadoria do segurado falecido e a partir da lei n. 9.032/95 o valor da pensão deveria ser elevado para 100%”. (HORVATH JÚNIOR (2006, p.263),

O benefício de prestação continuada pensão por morte é uno, ou seja, independentemente do número de dependentes o benefício é único, sendo pago por cotas aos dependentes que se encontrem na mesma classe de dependentes determinada no art.16 da Leio nº8.213/91. Assim, se valor uno da pensão for de um salário-mínimo. Nesta situação não há que se falar em violação da regra, *in verbis*: art. 201,§ 2º da Contribuição Federal que prescreve que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo. Sobre este tema colaciona-se decisão:

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE QUOTAS DA PENSÃO PARA O VALOR MÍNIMO. DESDOBRAMENTO.

Se a autora divide a pensão por morte com filho maior inválido do “de cujus” nascido de outra união, recebendo a título de pensão valor inferior ao salário não pode ser inferior a um salário mínimo. A garantia ao salário mínimo se refere ao valor do benefício como um todo e não a cada uma julgar improcedente a ação. Apelação da autora prejudicada.

(TRF4ª Região.Rel. João Surreaux Chagas. Data do julgamento 03/10/2001).

3.3 Pensão Especial às Vítimas de Hemodiálise de Caruaru

Segundo Horvath Júnior (2006, p. 263), “este beneficio estabelece regras para a concessão da pensão (por morte) especial às vítimas da hemodiálise de Caruaru”. É regido pela Lei nº.9.422, de 24 de dezembro de 1996.

Tem direito a este benefício no valor de um salário mínimo, o cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendentes e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doença Renal, com sede na Cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 264),

Aplica-se subsidiariamente no tocante as regras de compartilhamento de benéficos as regras da legislação previdenciária (art.16 e 77 da Lei n. 8.213/91), ou seja, havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, o benefício será rateado entre os integrantes da mesma classe.

Requisitos a serem comprovados: A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de causa mortis (hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais em Caruaru entre fevereiro e março de 1996) com o respectivo prontuário médico, e da qualificação de dependente na forma da lei.

O benefício é de caráter indenizatório, sendo intransmissível ao sucessor e extingue-se com a morte do último beneficiário. Benefício operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (concedido e pago), porém às custas do Tesouro Nacional. Esta pensão especial será extinta, caso seja concedida decisão judicial que condene os proprietários do Instituto de Doenças Renais ao pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas. (HORVATH JÚNIOR, p.264)

No quarto capítulo tem-se como finalidade apresentar a pensão por morte
- Art. 74 da lei n.8213/ 91 e art.105 do Decreto n. 3048/99

4 PENSÃO POR MORTE- ART. 74 DA LEI N.8213/ 91 E ART.105 DO DECRETO N. 3048/99

Neste quarto capítulo tem-se como finalidade apresentar a pensão por morte - Art. 74 da lei n.8213/ 91 e art.105 do Decreto n. 3048/99

4.1 Dependentes

De acordo com Gomes (2007, p. 339), “a Pensão por Morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data”:

- I- do óbito, quando requerida
 - a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e
 - b) pelo dependente menor de dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade
- II- do requerimento, quando requerida após o prazo do item I; ou
- III- da decisão judicial, no caso de morte presumida.

4.2 Renda Mensal

“A renda mensal é de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquele a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento”.(GOMES, 2007, p. 339).

4.3 Cessaç o de Pens o por Morte

Segundo Gomes (2007, p. 339), o pagamento cota individual da pens o morte cesse:

- I- pela morte do pensionista;
- II- para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
- III- para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.
- IV- pela adoção, para filho adotado que recebe pensão por morte dos pais biológicos.

De acordo com Gomes (2007, p.339), “fica resguardado o direito à pensão por morte aos menores de dezesseis anos ou incapazes, a partir da data do óbito, desde que”:

- a) não tenha ocorrido emancipação em data anterior à maioridade;
- b) a data do requerimento tenha ocorrido até o 30º (trigésimo) dia, contado a partir da data em que o dependente completar 16º (dezesseis) anos ou da data em que se emancipar.

O dependente que perece benefício de pensão por morte na condição de menor e que, no período à emancipação ou maioridade, tornar-se inválido terá direito à manutenção do benefício, independente de invalidez ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado, “observado o disposto no inciso III do art.17 do Regulamento da Previdência Social (RPS). Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada”. (GOMES, 2007, p. 340).

4.4 Carência

Segundo Gomes (2007, p. 340), não existe carência para a Pensão por Morte. Benefício de prestação continuada devido aos dependentes da previdência Social que independe de carência, por força do art.26, inc. da Lei 8.213/91.

Segundo Horvath Júnior (2006, p. 257), “a regra é que somente é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado, se no momento do óbito o falecido detivesse a qualidade de segurado”. Porém, caberá tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que:

I- o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do obtido;

II- fique reconhecida a existência de incapacidade permanente ou temporária, dentro do período de graça, por meio de parecer médico-pericial do INSS, com base em atestados ou relatórios médicos, exames completos, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado.

Parágrafo único. Em caso de óbito do segurado a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, tendo ou não havido requerimento ou concessão de benefício de aposentadoria, nos termos da referida MP ou Lei nº 10.666/2003, fica assegurado aos dependentes o direito à pensão por morte, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/1991, desde que o instituidor, se falecido entre 13 de dezembro de 2002 e 08 de maio de 2003, contasse com o mínimo de 240 (duzentas e quarenta) contribuições ou, se falecido após esta data, com o número de contribuição correspondentes ao exigido para o tempo de carência, conforme disciplinado no art. 142 da Lei nº 8.213/91 (tabela de carência de transição). (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 257).

4.5 Companheiro ou Companheiro Homossexual

Por força de decisão judicial, fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheiro homossexual.

De acordo com Gomes (2007, p. 299), “considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada”. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Ainda o autor nos diz que “o companheiro ou companheira homossexual de segurados inscritos no RGPS, passa a integrar o rol dos dependes e, desde que comprovada a união estável”, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com dependes preferenciais, independentemente da data do óbito, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil pública n. 200.71.00.009347-0. (GOMES, 2007, p. 299).

4.6 Débito do Segurado

Nas situações em que haja débito, referente à contribuição devida pelo segurado falecido, será devida a concessão da pensão, desde que, na data do óbito, o instituidor mantenha a qualidade de segurado perante a RGPS. “Em hipótese alguma poder-se-á considerar ou se aceitar a realização de inscrição e de contribuição vertidas após o óbito do segurado para fins de manutenção da qualidade de segurado”. (GOMES, 2007, p. 340):

- 1) O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.
- 2) A Pensão por Morte poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:
 - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão.
 - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos salvo má-fé.
- 3) A pensão por morte, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos, em partes iguais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após chegar ao término deste trabalho percebe-se o quanto é importante que as pessoas se informem e tenham consciência, de seus direitos e possam assim ser reivindicados.

Este trabalho teve como finalidade abordar o benefício previdenciário de pensão por morte, com enfoque em um dos requisitos para a sua concessão: a qualidade de dependente.

Para isso, procurou-se apresentar os contornos legais da matéria, assim como o posicionamento da jurisprudência e da doutrina sobre aspectos controvertidos a ela relacionados.

Diante a hipótese levantada ver-se que a Previdência Social, por sua vez, passa por uma situação delicada e bastante preocupante em relação à sua capacidade de poder cumprir com suas obrigações perante aqueles que dela dependem.

Percebe-se que, isso não pode servir de aparato para que os verdadeiros beneficiários sejam prejudicados, ao terem seus direitos negados simplesmente pelo desinteresse dos que devem interpretar com seriedade a norma previdenciária. Não há dúvida de que os sistemas jurídicos, como já dito, não conseguem prever todas as situações, de interesse jurídico, que surgem na sociedade, o que força o intérprete a preencher, pelos meios adequados, esses espaços deixados pela lei.

Isso se verifica, por exemplo, na hipótese da pensão por morte quando a pessoa que conviveu por diversos anos com o segurado falecido, tendo assim mantido uma união estável com ele, se vê sem direito a esse benefício se for casada, ainda que esteja separada de fato e não receba pensão de seu cônjuge,

conforme se extrai do disposto no parágrafo 3º do art. 16 da Lei 8.213/91, segundo o qual “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

Neste aspecto, aborda os parâmetros impostos por lei e por normativas para essa comprovação, bem como para o próprio enquadramento na condição de dependente. Procura, por outro lado, trazer a posição de estudiosos do assunto e dos Tribunais acerca da qualidade de dependente, a fim de compatibilizá-lo com objetivo do instituto da pensão por morte, de proteção efetiva contra o risco social.

Objetivou-se, propiciar uma análise sobre a caracterização da condição de dependentes, e sua comprovação para aqueles segurados cuja dependência não é presumida por lei.

O tema foi tratado sobre o ponto de vista do direito vigente, com ênfase nas atuais manifestações da jurisprudência e da doutrina.

Conclui-se que os beneficiários da Previdência Social têm se valido da Justiça Federal buscando a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de pensão por morte, alegando, em suma, que o coeficiente de 80% sobre o salário-de-benefício foi alterado para 100% com a nova redação trazida pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

E que a história nos confirma que a vida em sociedade e seus princípios jurídicos sofreram uma série de importantes e profundas transformações, aparentemente lentas e progressivas, na formulação de direitos que conduziram a uma verdadeira revolução na nossa concepção jurídica, política, econômica e social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOMES, Elizeu Domingues. **Rotinas Trabalhistas e Previdenciárias**. 7º ed, atualizada, Belo Horizonte, 2007.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 6º ed, São Paulo, Quartier Latin, 2006.

LUGON, Luiz Carlos de Castro; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. Florianópolis, conceito Editorial, 2007.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. **Seguridade Social**. 2005. Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>. Acesso em: 15/10/08.

CHAGAS, João Surreaux. **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária-GDAT. MP 1915-1/99, art. 15, § 5º. Isonomia e Direito Adquirido. CF/88 ARTS 5º, caput 40, § 8º. Aposentados e Pensionistas**. Disponível em: http://www.google.com.br/search?hl=ptR&q=Jo%C3%A3o+Surreaux+Chagas.+Data+do+julgamento+03%2F10%2F2001&btnG=Pesquisar&meta=lr%3Dlang_pt. Acesso em: 01/12/08.

SOARES, Juíza Federal Flávia Pellegrino. **Portaria N.0 86/2007 - Diretoria do Foro**. Disponível em: http://www.jfsp.jus.br/pdf/plantoes_inspecoes/civel/portaria_86_2007_DF_retificad_a.pdf. Acesso em: 21/11/08.

LEIS E ARTIGOS:

Art. 114, inc. II do Decreto com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ultrapassa os limites legais ao determinar que o pagamento da cota individual da pensão por morte cessa para o pensionista menor de idade, “ao completar vinte e um anos.

Art. 12 da Lei nº8.212/91 ele é dito segurado obrigatório.

Art. 16 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 estabelece que são dependentes do segurado.

Art. 74 da lei n.8213/ 91 e art.105 do Decreto n. 3048/99 – Pensão por Morte

Art. 75 da Lei 8.213/91 em sua atual redação sobre pena de se arrostar o princípio da preexistência de custeio.

Art. 78 da Lei nº 8.213/91 cabe a concessão de pensão por morte provisória com início a partir da data.

Art. 9º, inc.4º, da chamada Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24.01.1923),

Art.16 da Lei nº8.213/91 - O benefício de prestação continuada pensão por morte é uno, ou seja, independentemente do número de dependentes o benefício é único, sendo pago por cotas aos dependentes que se encontrem na mesma classe de dependentes.

Art.16 e 77 da Lei n. 8.213/91) - regras de compartilhamento de benéficos as regras da legislação previdenciária.

Artigo 11, da Lei 3.807/60.

Decreto nº 1.918³, de 1937, que regulamentou a Lei 367, previu carência de dezoito meses para o benefício de pensão (art.56).

Lei 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social

Lei n. 9.032/95 o valor da pensão deveria ser elevado para 100%.

Lei nº 10.666/2003, fica assegurado aos dependentes o direito à pensão por morte, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/1991.

Lei nº 367², de 1936, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários – IAPI.

Lei nº 9.035/95 deu nova redação ao caput do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Lei nº.9.422, de 24 de dezembro de 1996 - Pensão Especial às Vítimas de Hemodiálise.

Lei nº8.213/91- Plano de Benefício as alíquotas da pensão por morte eram determinadas no art. 75.

Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS, Lei nº 3.807, de 26.08.1960.

Leis de Previdência Social de 1984, art. 48 determinava as alíquotas da pensão por morte.

O art. 7º do Código Civil (CC) determina que pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência.

Art. 16 da Lei 8.213/91) - Fica garantido o direito por morte ao companheiro ou companheira homossexual